

**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**6ª Vara Federal de Florianópolis**

**AÇÃO POPULAR Nº 5027737-81.2014.404.7200/SC**

**AUTOR:** ALEXANDRE AUGUSTO DE BARROS PAUPITZ

**RÉU:** FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

**RÉU:** FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FATMA

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**SENTENÇA**

**ALEXANDRE AUGUSTO DE BARROS PAUPITZ** ajuizou a presente ação popular contra a **UNIÃO FEDERAL E A FUNAI**, com o objetivo de declarar a nulidade do Processo Administrativo Demarcatório com trâmite na FUNAI, denominado autos de identificação nº 08620.2359/93 e de todos os seus efeitos, incluindo a Portaria MJ 771/2008, por inexistência de tradicionalidade exigida pelo artigo 231 da Constituição Federal, por flagrante lesão ao direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como lesão grave ao patrimônio público e ambiental. Requereu também fosse condenada a FUNAI à compra de terras para os grupos Mbya e Nhandeva, na forma como preconiza o artigo 26 do Estatuto do Índio, com a consequente transferência dos mesmos para a nova área adquirida (reserva indígena), fornecendo-lhes um ambiente sadio, com meios suficientes à sua subsistência, onde possam desenvolver a agricultura e da terra possam recolher o seu sustento.

Afirma que não seria justo que, sob o argumento de que "guarani é tudo igual", venham os integrantes da FUNAI e das ONGs regularizar no Brasil terras para etnias tradicionais do Paraguai e da Argentina, incentivando, com isto, a imigração ilegal de indígenas aculturados e mestiços, principalmente depois que souberam através de certos antropólogos que o governo do Brasil estaria garantindo terras aos seus povos, diferentemente do posicionamento tomado pelos governos da Argentina e do Paraguai. Sustenta que uma única família de indígenas Nhandeva, também paraguaios, tornou-se pivô de uma fraude antropológica internacional que, atualmente, oficializa a vinda de todos os grupos Guarani residentes no Paraguai e Argentina para o Brasil, e no caso em questão, para a região do Morro dos Cavalos. Alega que, uma vez decretada a demarcação, os recursos hídricos ficarão intocados e a comunidade vai ficar sem o abastecimento natural de água, a maior riqueza da Enseada do Brito. Refere que houve invasão de índios no interior do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro e em área de preservação permanente sem licença ou autorização do

órgão competente. Salaria que em nenhuma parte do processo administrativo demarcatório encontramos a participação da comunidade da Enseada do Brito e dos ocupantes do Morro dos Cavalos, muitos destes agricultores, possuidores das respectivas escrituras públicas de propriedade, os quais tiveram seu direito de defesa negado, por não terem sido pessoalmente notificados para acompanhar, produzir provas e contradizer o levantamento fundiário e o laudo antropológico. Argumentou que não se poderia conceber um processo demarcatório que promoveria o confisco de terras privadas e lesão ao patrimônio público ocorra de maneira sigilosa e secreta, impossibilitando o acesso à justiça e ao próprio teor do procedimento. Aduziu que demarcar o Morro dos Cavalos nos moldes propostos pela FUNAI significa não só abrir um precedente e legalizar o ingresso em território nacional dos 15.000 Mbyas-Guaranis residentes naqueles países, como também de todo e qualquer indígena Guarani oriundo de lá, que totalizam os mencionados 100.000 indivíduos, além de mestiços, que então se achariam no direito de também migrarem para a região do Morro dos Cavalos, transformando assim a região numa verdadeira nação indígena paraguaia na costa catarinense. Alegou que seria flagrante o uso indevido de dinheiro público, eis que a FUNAI, antes mesmo de concluir o seu procedimento demarcatório inquisitório, teria recebido indevidamente R\$ 11.000.000,00 do DNIT. Juntou documentos.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial e esclarecer as questões de fato.

Emendada a petição inicial, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citada, a FUNAI contestou. Arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, eis que não haveria prova clara e inconteste de dano ao patrimônio público, não bastando que o dano seja configurado em tese como de remota e improvada ocorrência. Suscitou a prescrição quinquenal, já que a petição inicial foi protocolada em julho de 2009 e a pretensão de indenização de prejuízo dos atos em questionamento foram praticados em 2003. Pediu o reconhecimento de conexão, a fim de evitar conflito de decisões. Referiu que as obras de duplicação da BR 101 são realizadas pelo DNIT, devendo tal ente público ingressar como litisconsorte passivo necessário. Argumentou que não caberia ao Poder Judiciário invalidar uma opção feita pela FUNAI, pois nisto residiria o controle judicial da discricionariedade administrativa. Alegou que o artigo 9º do Decreto nº 1775, de 08 de janeiro de 1996, abriu ao autor a possibilidade de contraditar administrativamente todo o procedimento que resultou na Portaria 796, de 19 de abril de 2007. Argumenta que, passados noventa dias da publicação do Decreto 1.775, de 08 de janeiro de 1996, se não houve impugnação da homologação através da apresentação de razões instrutórias com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de demonstrar vícios, totais e parciais, do procedimento administrativo demarcatório, resulta a homologação

com a natureza de ato jurídico perfeito. Frisou que o autor apresentou contestação que, devidamente apreciada, não foi acatada. Ressaltou que a discordância do ator em relação à decisão proferida não significa nulidade da decisão por ausência de contraditório ou ampla defesa, mas significa que houve obediência desses princípios. Argumentou que não é da demarcação que decorrem os títulos de posse indígena, porque o reconhecimento dos direitos originários e constitucionais dos índios independe de atos oficiais, os quais apenas se prestam ao controle patrimonial da própria União Federal. Sustentou que o procedimento de identificação, delimitação e demarcação das terras indígenas obedece aos longos, porém prudentes, prazos do Decreto Federal nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996. Alegou que os índios que habitam a área em questão, na região norte do litoral catarinense foram violentamente expulsos pelos prepostos das empresas colonizadoras em meados do século, sem que disso decorra a perda do direito, pois da desordem e violência não pode nascer direito para o autor. Ressaltou que o Decreto 1.775/95 determina ressalva do direito dos ocupantes não índios garantindo que os mesmos devam ser reassentados com prioridade pelo órgão federal fundiário. Juntou documentos.

A União também foi citada e contestou. Afirmou que todas as partes interessadas foram comunicadas, através da publicação do resumo do Relatório no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, além da publicação na sede da Prefeitura Municipal de Palhoça, para apresentarem contestações ao procedimento de demarcação. Referiu que todas as contestações administrativas são autuadas em processo específico e apensadas ao processo de identificação foram devidamente consideradas. Salientou que todos os atos tendentes a possibilitar o mais amplo direito a ampla defesa e ao contraditório previstos no Decreto nº 1775/96 foram pormenorizadamente observados pelas rés. Ressaltou que todas as impugnações e contestações restaram encaminhadas para análise ao Ministério da Justiça, que também rejeitou as referidas irresignações. Mencionou que não existe previsão legal de participação no procedimento dos moradores da Enseada do Brito, não havendo que se falar em qualquer irregularidade no tocante ao direito à ampla defesa dos eventuais interessados. Sustentou que a ocupação da área em questão por índios Guaranis data de período muito anterior à Constituição de 1988. Aduziu que existem diversos documentos que comprovam que esta ocupação se deu ininterruptamente a pelo menos 60 anos. Relatou que estes estudos arqueológicos e antropológicos demonstram que os índios Guaranis ocuparam tradicionalmente todo o litoral das regiões Sudeste e Sul do Brasil, bem como parte dos países da Argentina e do Paraguai. Mencionou que tal população indígena não tinha a noção arraigada aos não índios de delimitação territorial de países e regiões. Argumento que os pagamentos de indenizações a terceiros de boa fé trata-se de imposição constitucional e não prejuízo ao patrimônio público. Referiu que não haveria nexo de causalidade entre a maior oneração da obra e a demarcação da reserva, porquanto qualquer demarcação de terras indígenas gera a necessidade de que as obras públicas e privadas busquem se adequar a esta realidade, de modo a evitar prejuízos a estas áreas e aqueles que habitam. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial.

Houve réplica e foi reiterado o pedido de antecipação de tutela.

Deferido o pedido de produção de prova testemunhal, foi designada audiência.

As partes arrolaram testemunhas.

Foi indeferida a participação de um suposto litisconsorte ativo.

Realizada a audiência, foram ouvidas algumas testemunhas.

Foi realizada uma segunda audiência para ouvir as testemunhas restantes.

O Ministério apresentou manifestação e interpôs agravo.

Dado provimento ao agravo, foi determinada inspeção judicial.

Foi indeferido o pedido de citação de todos os indígenas que residem dno local.

Realizada a inspeção judicial, foi determinada a realização de prova pericial.

As partes apresentaram quesitos, mas se recusaram a depositar os honorários periciais.

Determinado o bloqueio de valores pelo Bacenjud, não houve êxito.

Impossibilitada a realização de prova pericial, foi acolhido pedido de ingresso da FATMA como assistente.

Foi oficiada UDESC para que juntasse laudo pericial.

Designada audiência para oitiva de testemunhas restantes, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Designada nova audiência, foram ouvidas testemunhas faltantes.

A FATMA juntou laudo pericial.

Foi aberto o prazo para alegações finais.

As partes apresentaram alegações finais.

O Ministério Público Federal apresentou parecer e juntou documentos.

As partes se manifestaram sobre os documentos juntados.

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, eis que é possível o pedido de anulação do ato administrativo supostamente ilegal, mesmo que não haja uma prova inequívoca de danos ao patrimônio público, já que não há proibição expressa no Ordenamento Jurídico neste sentido.

Não vislumbro também a ocorrência de prescrição, visto que o processo administrativo demarcatório somente é finalizado com a homologação pela Presidente da República. Além disso, o autor insurge-se contra a Portaria MJ 771/2008, que foi editada um ano antes do ajuizamento da ação. Assim, não se perfizeram os cinco anos necessários para a ocorrência da prescrição.

Não há conexão em relação ao processo nº 20057200011231, já que este processo foi sentenciado em 02 de julho de 2010, não havendo meio de reunir os dois processos para um julgamento conjunto.

Por outro lado, não considero que haja invasão do mérito administrativo, eis que o Poder Judiciário pode examinar os atos administrativos quanto à sua legalidade, podendo averiguar se há algum desvio de finalidade que possa causar prejuízos ao patrimônio público.

De outra parte, a demarcação administrativa ainda não foi homologada pela Presidente da República. Assim, não há existe um ato jurídico perfeito que não possa ser revisto pela própria Presidente da República ou pelo Poder Judiciário, em caso de evidente ilegalidade. Rejeito, também, tal preliminar.

As demais preliminares foram rejeitadas no decorrer do processo.

Quanto ao mérito propriamente dito, alega o autor que existem vícios no procedimento administrativo. Argumenta que os índios são de origem paraguaia e que não seria justo que, sob o argumento de que "guarani é tudo igual" venham os integrantes da FUNAI e das ONGs regularizar no Brasil terras para etnias tradicionais do Paraguai e da Argentina, incentivando, com isto, a imigração ilegal de indígenas aculturados e mestiços.

Ora, para analisar tal argumento, é preciso avaliar o estudo antropológico realizado no local. No evento 1, anexos pet4, foram juntados os estudos antropológicos realizados pela FUNAI.

A FUNAI deslocou o antropólogo Wagner A. de Oliveira ao local, que realizou estudo aprofundado sobre a suposta comunidade indígena.

O antropólogo da FUNAI elaborou um histórico da etnia Guarani, como se percebe:

*"A etnia Guarani, da família linguística Tupi-Guarani, tronco linguístico Tupi, é talvez, no Brasil, a mais popularizada e a mais bibliografada de quantas existem em todo o País, estendendo-se o seu território tradicional ao leste do Paraguai, nordeste da Argentina e Uruguai - e, no Brasil, aos Estados de Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, além de haver a presença de pequenos subgrupos Mbya nos Estados do Maranhão (numa porção de Terra Indígena Guarajara) e Tocantins (aldeia Karaja do Norte, em Xambioá, e no Posto Indígena Xerente, em Tocantins.)"*

Tal antropólogo permaneceu durante um longo período de tempo na comunidade do Morro dos Cavalos, a fim de estudar as origens e delimitar a área indígena.

No entanto, não ficou evidenciado no laudo antropológico da FUNAI que os índios que hoje habitam o Morro dos Cavalos sejam efetivamente de origem paraguaia, como afirmado na petição inicial. Ao contrário, o antropólogo chegou à conclusão de que sempre existiram indígenas na região do Massiambu, conforme pesquisa histórica realizada e que os guaranis existentes na localidade provieram de várias localidades, eis que possuem a característica de povos nômades ou itinerantes, já que são comunidades pacíficas, não tendo costume de lutar por terras.

O Estado de Santa Catarina contestou os laudos realizados pela FUNAI. Então foi realizado um segundo levantamento etnográfico aprofundado e detalhado pela antropóloga Maria Inês Ladeira, que confirmou que houve um grande êxodo no passado, mas que os indígenas guaranis retornaram da década de 60, com a família de Júlio Moreira, a fim de recuperar a terra do Morro dos Cavalos, que era considerada sagrada por seus ancestrais.

Outro estudo antropológico foi realizado (evento 2, anexo 142), constatando a existência dos guaranis no Morro dos Cavalos há muitas décadas, como se percebe:

*"De todo o litoral de Santa Catarina, é da área de Morro dos Cavalos que há mais dados disponíveis sobre a ocupação de índios Guarani neste século: através de registros acadêmicos institucionais e relatos dos*

*descendentes e moradores. Isso ocorre talvez por ter sido uma área de ocupação antiga e ininterrupta, por ter sido uma importante área referência para os grupos Guarani de passagem pelo litoral do estado (entre Paraguai - Missiones - Rio Grande do Sul - Paraná - São Paulo - Rio de Janeiro - Espírito Santo), e ainda por sua localização: os Guarani são "descobertos" nessa área quando da construção do traçado original da BR 101, na década de 60 (vários locais do Morro dos Cavalos foram ocupados da cabeceira do rio Massiambu às proximidades onde atualmente está identificada a Terra Indígena).*

*Pressupõe-se que a família de Júlio e Isolina Moreira, Guarani Nandeva, proveniente do Paraguai, tenha chegado na região na década de 30, passando anteriormente pelo Rio Grande do Sul. Esse casal teve seis filhos, todos nascidos na área que compreende o Morro dos Cavalos.*

*Os primeiros levantamentos acadêmicos datam da década de 70 e foram realizados por Rosa Maria Bott, que apresentou na UFSC o trabalho "Levantamento etnográfico de um grupo Guarani", em 1975, e por Sílvio Coelho dos Santos, que no ano seguinte escreveu o texto "Os índios Guarani de Morro dos Cavalos", que compõe o trabalho intitulado "Parque Estadual do Tabuleiro - Aspectos culturais e sociais I", por ele coordenado. Bott alerta para o fato das terras ocupadas não estarem legalizadas. Sílvio Coelho dos Santos acentua o fato da área estar situada dentro dos limites do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro.*

*Uma década depois, em 1986, Lígia T. Lopes Simoniani elaborou a "Notícia sobre a questão da terra e as condições de vida dos Guaranis e mestiços do Morro dos Cavalos/Palhoça/SC", a pedido da Coordenadoria de Terras Indígenas/SG/MIRAD - Informação Técnica nº 68. Nela afirma que as terras ocupadas nunca foram regularizadas pelo SPU ou FUNAI e explicita que a comunidade residente em Morro dos Cavalos recebia seguidamente grupos Guarani de outras áreas ou que se encontravam de passagem pelo litoral."*

Neste sentido, percebe-se que diversos estudos antropológicos comprovaram inequivocamente a existência de índios guaranis no Morro dos Cavalos em período anterior à Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, ao atribuir aos índios do Morro dos Cavalos os adjetivos "paraguaios" e "aculturados", o autor está apenas a utilizar o preconceito costumeiro do homem branco ao tentar desqualificar uma raça ou grupo social supostamente inferior, com a finalidade de suprimir os direitos previstos na Constituição Federal.

De outra parte, o Estado de Santa Catarina solicitou um laudo pericial à Universidade do Estado de Santa Catarina, que chegou às mesmas conclusões da FUNAI, no sentido de que não há fraude em relação às conclusões de que realmente existe uma comunidade indígena no Morro dos Cavalos, como se percebe (evento 2, aud123):

*"O Relatório atende às exigências da Portaria 14/MJ/1996, e comprova a ocupação tradicional das terras indígenas na região. Cabe destacar, como apontam os estudos, que os Guarani, ao longo do processo de contato com o mundo dos brancos, têm mostrado uma grande capacidade de negociação e aceitação das regras que lhes são, em princípio estranhas notadamente no que tange à questão dos territórios, já que originalmente são povos marcados pela forte mobilidade, tendo percebido à luz da própria configuração do Estado Nacional (aí compreendida a legislação) que o confinamento a algumas áreas, através de demarcação de TI, é uma forma de sobrevivência em uma sociedade que lhes é bastante adversa.*

....

**Assim, não encontramos nos critérios utilizados pelo Relatório da FUNAI nenhuma insubsistência referente à antiguidade e efetiva ocupação. Consideramos que todo processo de reconhecimento da Terra Indígena está sendo feito de forma correta, do ponto de vista legal, uma vez que se trata de competência da União.**

*Pelo exposto, somos contrários à solicitação da Procuradoria Geral do Estado referente à realização de quaisquer outros estudos e laudos, e favoráveis à Portaria 771/2008."*

Desta forma, não tendo a Universidade do Estado de Santa Catarina constatado qualquer fraude em relação ao estudo antropológico, verifica-se que em verdade existe verdadeiro preconceito em se atribuir as qualidades de paraguaios e aculturados aos indígenas que vivem há décadas no Morro dos Cavalos, em uma tentativa de desqualificá-los para torná-los pessoas sem direitos.

Com efeito, tal preconceito levou o Estado de Santa Catarina a encomendar e pagar por um laudo antropológico suspeito, confeccionado pelo antropólogo Edward M. Luz, que não fez uma pesquisa de campo, não entrevistou os moradores do local e realizou um estudo apenas baseado em preconceitos em relação aos povos indígenas. Assim, tal antropólogo, que tem métodos desprovidos da melhor técnica e inclusive não tem seu trabalho reconhecido pela Associação Brasileira de Antropologia (evento 23,lau2), não pode ser considerado válido para o processo. Com efeito, sem uma verdadeira pesquisa de campo, com entrevistas e uma investigação técnica aprofundada não é possível apontar fraude nos vários estudos antropológicos realizados.

No que concerne à prova testemunhal, a parte autora trouxe diversas testemunhas que nunca estiveram no local da reserva, mas estranhamente começaram a fazer afirmações de fatos sobre a comunidade que vive no Morro dos Cavalos. Trouxe também testemunhos suspeitos de pessoas que lá viveram, mas que hoje tem inimidade com a comunidade local, tais como indígenas expulsos do Morro dos Cavalos. Assim, os testemunhos trazidos



revelaram-se contraditórios e imprestáveis para comprovar uma verdadeira fraude, que necessita de prova robusta e inequívoca.

Por sua vez, o Ministério Público Federal trouxe testemunhas que realmente estiveram no local, tais como das servidoras aposentadas Cleide Maria Marques Grando e Léia Salgado Bitencourt (evento 2, audienc130), que durante muitos anos prestaram serviços de assistência social junto à comunidade do Morro dos Cavalos e confirmaram que a comunidade indígena já existia antes da Constituição Federal de 1988 e sempre teve continuidade, permanência e tradicionalidade, pois os índios que lá viviam eram visitados e ajudados por tais testemunhas. Tais testemunhas confirmaram que os indígenas que vivem no local são brasileiros e não paraguaios, como afirma a parte autora. Elas explicaram que a atribuição da qualificação de "paraguaios" na verdade constitui uma forma de racismo, a fim de desvalorizar e desqualificar a comunidade indígena.

Deste modo, mais uma vez se percebe que a atribuição das qualificações "paraguaios" e "aculturados", revelam apenas uma forma de desqualificar os indígenas, a fim de retirar-lhes direitos previstos constitucionalmente.

Ora, a Constituição Federal de 1988 previu em seu artigo 231 uma proteção especial aos povos indígenas que habitavam o Brasil naquela época, assegurando o direito à posse e à demarcação, tal como no Morro dos Cavalos:

*"artigo 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*

*§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e as necessárias a sua reprodução, física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.*

*§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.*

....

*§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.*

*§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após*

*deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.*

*§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção do direito à indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé."*

Assim sendo, percebe-se que o Constituinte de 1988 pretendeu dar ampla proteção aquelas comunidades indígenas tradicionais existentes na época da Constituição. Como ficou cabalmente demonstrado que o Morro dos Cavalos tem sido ocupado tradicionalmente por uma comunidade indígena há várias décadas, não cabe no presente momento desqualificar tal comunidade com adjetivos preconceituosos, chamando-os de paraguaios e aculturados, para o fim de tentar retirar os seus direitos garantidos constitucionalmente. Não existe uma cultura inferior, como quer fazer crer a parte autora. Ao contrário, existem culturas que merecem uma proteção especial, garantida constitucionalmente, a fim de que não venham a se extinguir no futuro.

Saliente-se que as indenizações a terceiros de boa fé que habitem a área indígena demarcada não constituem dano ao patrimônio público, mas simples imposição constitucional, ou seja, um direito assegurado constitucionalmente aos habitantes de terras indígenas. Assim, não há risco de que a população que hoje habita a Enseada do Brito venha a ter o fornecimento de água cortado, até porque tais moradores terão suas propriedades indenizadas e se mudarão para outro local, não tendo a União, verdadeira proprietária da área indígena, qualquer interesse em prejudicar a população que hoje lá habita.

Por outro lado, a construção de túneis também não constitui dano ao patrimônio público, mas investimentos necessários que tornarão o transporte na BR 101 mais seguro e rápido para a população em geral. Lembre-se que existem outros túneis que já foram construídos, a fim de atravessar morros semelhantes na BR 101, com a finalidade de garantir maior segurança e agilidade aos motoristas que transitam naquela rodovia. Assim, não se trata de dano ao patrimônio público, mas de investimento público que irá beneficiar a população em geral que transita nesta importante rodovia.

Outrossim, os recursos utilizados e investimentos realizados pela FUNAI para melhorar a qualidade de vida dos indígenas lá existentes não constituem dano ao patrimônio público, mas simples obrigação da FUNAI de assegurar dignidade humana a comunidades hipossuficientes especialmente protegidas pela Constituição.

De outra parte, não ficou evidenciado nenhum prejuízo ao meio ambiente em razão da demarcação da área indígena. Ao contrário, todos os laudos antropológicos reconheceram que a cultura guarani possui um elevado respeito pelo meio ambiente, não havendo motivos para a preocupação da FATMA. Com efeito, é estranho que a FATMA deixe de autuar diversos moradores da Enseada do Brito que estejam em áreas de preservação permanente e venha a se preocupar com os indígenas, que tem em sua cultura uma ligação e respeito com a natureza. A testemunha Carmen Susana Tornquist, Professora de Antropologia da UDESC explicou em seu depoimento (Evento 2, audienc123), que os índios guaranis atuam como entes que preservam a natureza, não tendo o costume de explorar ou devastar, contribuindo assim para a preservação da Reserva do Parque do Tabuleiro. Assim, não há qualquer interesse ou legitimidade da FATMA ou mesmo do Estado de Santa Catarina em se insurgir contra o processo de demarcação, eis que seus interesses não estão sendo diretamente atingidos.

Por final, deve ser ressaltado que não houve violação aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório no Processo Demarcatório. A legislação vigente não impõe a notificação pessoal de todos os possuidores ou moradores da reserva indígena. O Decreto nº 1.775/96, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, determina apenas a publicação no Diário Oficial da União, do Diário Oficial do Estado e na Prefeitura, do Ato Demarcatório, a fim de possibilitar a ampla defesa pelos interessados. Tendo sido comprovado que todas as impugnações ou contestações apresentadas foram analisadas e afastadas com base na legislação vigente, não há como se reconhecer qualquer ilegalidade no procedimento demarcatório. Neste sentido já decidiu a Jurisprudência em casos semelhantes:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REOCUPAÇÃO DE TERRA ÍNDIGENA - AUTO-EXECUTORIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. De acordo com o artigo 129, incisos III e V da Constituição da República, são funções institucionais do Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses das populações indígenas. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. 2. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (artigo 103 do CPC), o que não ocorre no caso. Nesta ação civil pública a causa de pedir é o reconhecimento da auto-executoriedade do ato administrativo de demarcação da terra indígena (Portaria 300), e o pedido consiste na declaração da auto-executoriedade desse ato. Já a declaratória, tem como causa petendi a nulidade do procedimento demarcatório da FUNAI face à ausência de tradicionalidade da ocupação das terras por populações indígenas, não caracterizando a conexão. 3. Os artigos 14, inciso IV, 130 e 131 do Código de Processo Civil, estabelecem que o magistrado não está obrigado a realizar provas sobre fatos já comprovados, bem como cabe a ele, na formação do livre convencimento, decidir acerca da necessidade ou não da sua realização em

audiência de instrução, como ocorreu. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa repelida. 4. Tendo em vista que foram devidamente apreciadas todas as questões deduzidas na pretensão inicial, não se sustenta a afirmação de falta de fundamentação na r. sentença. 5. A previsão de auto-executoriedade do ato de demarcação da reserva indígena em tela, está no artigo 19 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73), pelo que deve ser mantida a decisão recorrida. 6. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos MS nºs 25483 e 21896 (referentes à demarcação das Reservas Raposa Serra do Sol e Jacaré de São Domingos) firmou o entendimento de que o procedimento administrativo demarcatório das terras permanentemente ocupadas pelos indígenas é dotado da auto-executoriedade. 7. **Considerando que foram observadas as disposições do Decreto nº 1.775/96, que rege o procedimento de demarcação das áreas tradicionalmente ocupadas por índios, não tem amparo legal a alegação de inconstitucionalidade e nulidade do Procedimento Administrativo, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa. A Suprema Corte já se pronunciou acerca da constitucionalidade do referido Decreto (MS nº 21.649/MS).** 8. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.

(AC 200703990463880, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2010 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor.

Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não ficou evidenciada a má fé processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCELO KRÁS BORGES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720000153709v74** e do código CRC **3c268c31**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCELO KRÁS BORGES  
Data e Hora: 29/01/2015 19:31:52

---